



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 12

de 28 / 06 / 94

Processo n.º 15.059

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 27

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Torna concorrente a iniciativa em matéria tributária e retifica remissão a legislação federal sobre licitações e contratos.

Arquive-se

William Frederico

Diretor

25 / 07 / 94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fila 02
Proc. 5059
20/10/93

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PELOS 27	CSR CEFO	<i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 20/10/93	projeto	20 dias	07 dias
			veto	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☒ voto contrário
<i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 28/10/93	<i>Chico Pato</i> <i>João Paulo</i> Presidente 16/11/93	<i>João Paulo</i> Relator 16/11/93

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 23/11/93	<i>João Paulo</i> <i>João Paulo</i> Presidente 23/11/93	<i>João Paulo</i> Relator 23/11/93

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



PUBLICADO

em 22/10/93

15059

00193 1747

PROTOCOLADO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À C.U.E. ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CSR e CEF

Presidente

19/10/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APROVADO - 1º TURNO

Sala das Sessões, em 14/12/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APROVADO - 2º TURNO

Sala das Sessões, em 20/06/94

Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 27

Torna concorrente a iniciativa em matéria tributária e retifica remissão a legislação federal sobre licitações e contratos.

Art. 1º O item IV do art. 46 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"

Art. 2º O art. 123 da Lei Orgânica de Jundiaí, alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 3, de 20 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. Fica adotada no Município de Jundiaí a legislação federal que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações."

Art. 3º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19.10.93

JORGE NASSIF HADDAD



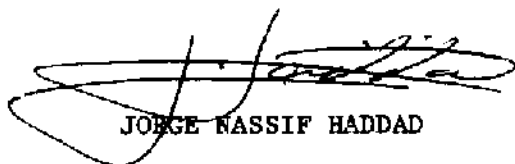
(PELOJ nº 27 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Este projeto tem por objetivo adequar a Lei Orgânica de Jundiaí à situação que hoje vigora, tanto em termos constitucionais, quanto no referente à legislação a ser adotada sobre licitações e contratos da Administração Pública.

Assim, em primeiro lugar, foi proposta a supressão da expressão "matéria tributária" que figura no rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tornando-a concorrente. Base disso é entendimento de que o art. 61, § 1º, item II, letra "b", da Constituição Federal (que dispõe sobre a competência privativa do Presidente da República, figurando aí, entre outras, a "matéria tributária"), é de aplicação restrita para o caso dos Territórios, cuja exclusividade do Chefe da Nação para iniciativa deve ser invocada - mas apenas nesse caso, conforme o dispositivo constitucional assevera. Junta-se a essa conclusão o fato de similar norma não figurar na Constituição Estadual entre as que enumeram as iniciativas privativas do Governador.

A outra alteração apresentada diz respeito à supressão da referência à norma federal que trata de licitações e contratos, pois o Decreto-lei nº 2.300/86 foi revogado, existindo hoje lei que dispõe sobre o assunto. Assim, para não se incorrer futuramente em nova necessária alteração, propusemos apenas a menção à "legislação federal" a respeito do assunto, sem especificá-la.


JORGE NASSIF HADDAD

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II — disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 44. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples.

§ 1º A lei de proteção dos mananciais só poderá ser alterada mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

(Parágrafo único convertido em § 1º pela Emenda 5/91 à LOJ)

§ 2º Dependem, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta as seguintes leis ordinárias:

- a) criação de cargos e empregos e aumento de vencimentos e salários dos servidores;
 - b) concessão de serviço público;
 - c) concessão de direito real de uso;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - e) alienação de bens imóveis;
 - f) autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- (§ 2º e incs. acrescentados pela Emenda 5/91 à LOJ)

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- VI - plano plurianual.

Art. 47. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 48. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal. (votação: 52,00%)

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 03, DE 20 DE MARÇO DE 1991

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para adotar as normas contidas no Decreto-Lei federal 2.300/86, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de março de 1991, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º O art. 123 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. Ficam adotadas no Município de Jundiaí as normas gerais contidas no Decreto-Lei 2.300/86, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações."

Parágrafo único. O Município, através da lei própria e, atendendo às matérias de seu peculiar interesse, regulamentará a aplicação dos princípios contidos na legislação mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de março de mil novecentos e noventa e um (20.03.1991).

A MESA

ARIOVALDO ALVES,
Presidente

BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
2º Secretário.

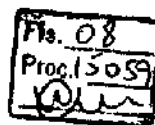
LUIZ AMIOLON,
1º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER-LOM Nº 27



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Nº 27

PROCESSO Nº 15.059

De autoria do nobre Vereador e Presidente desta Casa Jorge Nassif Haddad, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal torna concorrente a iniciativa em matéria tributária e retifica remissão à legislação federal sobre licitações e contratos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com os documentos de fls. 05/07 e atende ainda ao artigo 42, inc. I da L.O.M., que determina a necessidade de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara, para que o vereador possa apresentar a matéria.

É o relatório.

PARECER:

DA PROPOSTA

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, L.O.M. c/c artigo 29, "caput" da C.F.), e quanto à iniciativa que é concorrente, consoante dispõe o artigo 42, incisos I, II e III da Carta Municipal.
2. As matérias apresentadas são de emenda à Lei Orgânica Municipal a saber:
 - a) tornar concorrente a iniciativa em matéria tributária é ir ao encontro do comando constitucional e da Carta Estadual, pois a primeira em seu artigo 61, § 1º, item II, letra "b", somente atribui exclusividade em matéria tributária para o Chefe da Nação, especificamente para os Territórios, e a Constituição Paulista ao dispor sobre as iniciativas exclusivas do Governador do Estado, em seu artigo 24, não contém qualquer reserva de privacidade de iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária. Como se não bastasse, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem decidindo reiteradamente por votação unânime em seu Colendo Plenário, proclamando a inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária (ADIns nºs 11.904-0; 12.748-0; 12.855-0; 12.916-0 e 13.440-0). Buscando melhor ilustrar a correção que se pre

*

SG



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer-LOM nº 27 - fls. 02)

tende, anexa esta Consultoria aos autos pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça da lavra do Sr. Procurador Geral Dr. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, in Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo nº 15.033.0/TJSP, que desde já fica fazendo parte integrante dessa nossa manifestação; e

b) a adequação do artigo 123 da Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal nº 8.666/93, igualmente é medida de acerto, uma vez que esse Estatuto veio para revogar o Decreto-Lei nº 2.300/86, excetuando-se os casos contidos no artigo 121 da nova norma, motivo pelo qual o texto que se propõe remetendo a Lei Orgânica Municipal apenas a legislação federal sobre licitações e contratos, evitará outras possíveis mudanças na Carta local, uma vez que esses estatutos são aplicáveis aos Municípios.

3. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

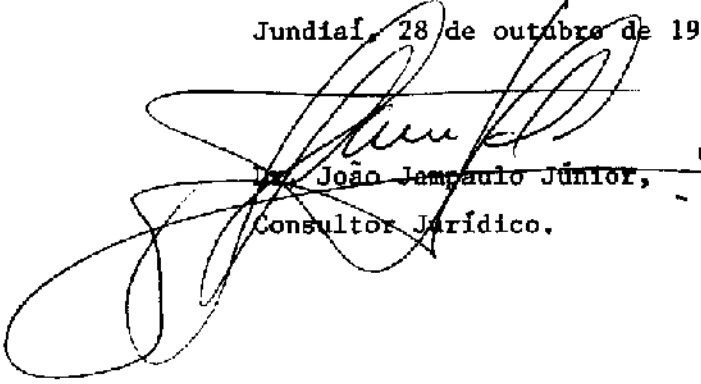
1. Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Economia, Finanças e Orçamento.

2. Com o parecer das Comissões mencionadas, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do artigo 24 e seus parágrafos do R.I., L.O.M., c/c o artigo 42, § 1º da L.O.M., obedecendo-se ainda aos §§ 2º e 3º do artigo citado.

3. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara, em 02 turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre o 1º e o 2º turno.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de outubro de 1993

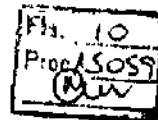

Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos nº 15.033.0 - TJSP

Requerente : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Requerida : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

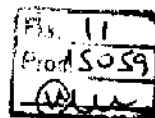
**Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator
Colendo Tribunal Pleno**

1. O ilustre Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, com suporte nos artigos 74, incisos VI e XI, e 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, propõe a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, daquele município, resultante da iniciativa de vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que reduz à metade os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre casa residencial, no caso de ser o único imóvel do contribuinte aposentado, com rendimentos que não ultrapassem o cinco salários mínimos. Alega, em síntese, vulneração dos princípios da separação e independência dos poderes, da isonomia e do processo legislativo, no que concerne à iniciativa reservada do Executivo em matéria tributária. Invoca dispositivos da Lei Orgânica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Autos nº 15.022-0 - F. 2

local, da Constituição Federal (arts. 29, 59 e 150, II) e da Carta Estadual (art. 59).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 16), foram requisitadas e sobrevieram as informações prestadas pelo nobre Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 19/20) limitadas à narrativa da tramitação do projeto, que contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica da Edilidade e com pareceres favoráveis das Comissões Legislativas. O autor do projeto apresentou suas razões a fls. 45/46, justificando-o em face da "realidade dramática" dos aposentados, devido "às condições de miséria a que estão relegados", por falta de política social e governamental adequada.

3. Postos, neste intróito, os aspectos de relevo constantes dos autos, passo ao parecer.

4. Preliminarmente, cumpre observar que o controle da constitucionalidade das leis é feito em face de norma constitucional, não possuindo tal qualidade as regras da Lei Orgânica do Município. Assim, o eventual descumprimento de tais regras no procedimento de elaboração do ato normativo questionado, ou mesmo no seu conteúdo, não resulta em inconstitucionalidade a ser pronunciada nesta via de ação direta de caráter genérico.

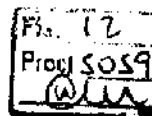
O Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça já pronunciou-se sobre a questão, nos seguintes termos:

"As ações diretas de inconstitucionalidade ou as representações de inconstitucionalidade, como o dizem as denominações, só podem ater-se a contrastes com dispositivos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Autos nº 15.022-0 - P. 3

constitucionais, não com normas de Direito Comum, não importando sua hierarquia". (...) "Consequentemente, a violação a dispositivo da Lei Orgânica do Município não pode ser invocada em ação desta natureza" (ADIn. nº 12.648-0, rel. Des. CESAR DE MORAES, v. un., J. em 15.05.91).

Destarte, o exame da pretensão exposta na peça preambular há de ser realizado apenas à luz do ordenamento constitucional.

5. O autor invoca o controle de constitucionalidade em face de dispositivos da Constituição da República e da Carta Paulista.

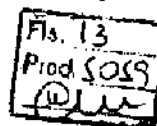
Pondere-se que a viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo só ocorre se o confronto for estabelecido entre leis ou atos normativos estaduais ou municipais frente à Constituição Estadual, à luz do artigo 125, § 2º, da Carta Magna. Isto porque, tendo em vista a iliminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, em face do artigo 74, inciso XI, da Constituição do Estado de São Paulo (ADIn. nº 247-0-SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J. de 26.10.90), suspendendo a eficácia da expressão "Federal", não há como se possa promover a ação direta por contrariedade à dispositivo da Lei Suprema.

A partir de então, o Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido descaber a ação direta quando a inconstitucionalidade é suscitada frente à preceitos da Constituição Federal (ADIn. nº 12.648-0, rel. Des. CESAR DE MORAES, v. un., J. em 15.05.91; ADIn. nº 12.624-0, rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v. un., J. em 19.06.91).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Autos nº 13.033-0 - f. 4

Por conseguinte, disto resulta que a ação só tem viabilidade se analisada sob o ângulo da violação da Constituição do Estado, encontrando seu fundamento no artigo 74, Inciso VI, dessa Carta.

6. Ante tais questões preliminares, colhe-se que a presente ação direta objetiva o controle da constitucionalidade, frente aos dispositivos assinalados da Carta Paulista, da Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, do Município de Jundiaí, que, em suma, reduz à metade o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, quando se tratar de casa residencial, único imóvel de contribuinte aposentado, com ganhos que não ultrapassem a cinco salários mínimos. O diploma legal teve origem em projeto subscrito por vereador. Aprovado, recebeu veto total do Prefeito que, entretanto, veio a ser rejeitado pelo plenário da Casa Legislativa, tendo, então, seu Presidente promulgado a lei. Os dispositivos contendidos apresentam-se com a seguinte dicção (fls. 42/44):

"Art. 19 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial incidente sobre casa residencial é reduzido por metade, no caso de o contribuinte ser aposentado e comprovar ser ela o único imóvel de sua propriedade, desde que sua renda não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos".

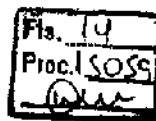
"Art. 20 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação".

7. Como se vê, a preceituação acima transcrita, reduzindo à metade o valor do tributo, concedeu remissão parcial do crédito tributário no caso especificado. Na justificativa, por ocasião da apresentação do projeto, o vereador que o subscreeveu anotou a dificuldade dos contribuintes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Autos nº 15.022-0 - P. 3

aposentados em pagar o valor integral do IPTU (fls. 21). Ao aprovarem o projeto, com a emenda limitativa da renda até cinco salários mínimos (fls. 26), os vereadores entenderam, pois, que, na hipótese versada, os valores do I.P.T.U. haviam sido fixados muito acima da capacidade contributiva daqueles contribuintes aposentados contemplados pela lei.

"O crédito tributário poderá ser objeto de remissão total ou parcial, desde que a lei autorize tal perdão, ... atendendo a situação econômica do sujeito passivo", ensina FÁBIO FANUCCHI (Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária - MEC, 1973, 3ª ed., vol. I, pág. 340).

O artigo 172, inciso I, do Código Tributário Nacional, estipula que "a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo à situação econômica do sujeito passivo".

O atendimento do comando abstrato da lei concessiva da remissão parcial do crédito tributário, sem dúvida, é tarefa a ser atendida pelo Poder Executivo. Entretanto, cuidando a lei ora examinada de uma remissão genérica, alcançando de modo geral os contribuintes nela mencionados, dispensável é o despacho fundamentado para cada caso, posto que a situação econômica dos sujeitos passivos contemplados já foi devidamente considerada pelo diploma legal.

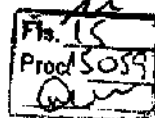
A remissão, concedida por lei, é causa extintiva do crédito tributário.

Para a hipótese de remissão parcial do crédito tributário tem aplicação apenas o princípio da legalidade, regularmente cumprido, não se exigindo o atendimento aos princípios da anterioridade e da anualidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Autos nº 18.833-0 - P. 4

De outro lado, a ordem constitucional vigente não contém qualquer preceituação que estabeleça exclusividade para o Chefe do Executivo no que toca à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira ou tributária.

O texto constitucional não excepcionou a matéria financeira ou tributária como sendo daquelas cuja titularidade de competência, para a iniciativa das leis, seja reservada ao Chefe do Executivo. Se fosse intenção do constituinte fazê-lo, tê-lo-ia feito expressamente, como na Carta de 1969 (art. 57, inciso I).

Como ressaltou o renomado corpo técnico do CEPAM - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, da Fundação Prefeito Faria Lima, "desapareceu a iniciativa exclusiva do chefe do Governo em matéria financeira" ("Breves Anotações à Constituição de 1988", Ed. Atlas, 1990, pág. 223).

Por isto, como se pode observar, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, não contém qualquer reserva de exclusividade, ao Governador do Estado, de iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira ou tributária.

Ao discorrer sobre os projetos de competência privativa do Prefeito, JOSÉ SERRA, nenhuma referência faz àqueles relativos às leis que versem sobre matéria tributária (O Novo Município, MM Edições, 1999, pág. 51). E JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao oferecer, orientativamente, uma minuta de anteprojeto de Lei Orgânica Municipal, tratando do processo legislativo, não inscreve como de iniciativa do Prefeito as leis contendo matéria tributária (O Município na Constituição de 1988, Ed. RT, 1989, pág. 75).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

54
m
Fls. 16
Prod. 5059
DM

Autos nº 15.933-0 - f. 7

Como bem destaca o parecer nº 14.824, do CEPAM, com o aval do aplaudido administrativista DIÓGENES GASPARINI, "conquanto se tenha a matéria orçamentária constitucionalmente vinculada ao Poder Executivo, a este não se encontra concedida, em caráter exclusivo, privativo, a matéria tributária, visto não se encontrar expressamente excepcionada pelo § 1º do art. 61 e tampouco figurar entre as atribuições privativas do Chefe do Executivo (art. 84). Destarte, não sendo privativa ou vinculada, insere-se na regra geral da iniciativa concorrente". Esse posicionamento do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, da Fundação Faria Lima, tem sido reiterado, como demonstra a alusão aos anteriores pareceres sob nºs. 13.138, de autoria de Cibele Amália Rodrigues Busana, e 13.472, subscrito por Laís de Almeida Mourão e Heloísa de Andrade Pinto, salientando que "a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria financeira ou tributária compete ao Prefeito, à Câmara ou a qualquer de seus membros".

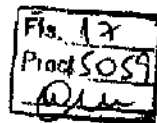
O novo enfoque, dado pela Carta de 1988, aponta na direção do fortalecimento do Poder Legislativo, debilitado pela estrutura constitucional anterior. Merecem destaque os seguintes comentários de JOSÉ SERRA:

"A Constituição de 1988 resgatou o princípio da separação e harmonia dos poderes presentes em todas as Constituições anteriores. Esse princípio fora amesquinhado pela Constituição de 1967 (emendada em 1969), que enfraqueceu o Poder Legislativo, subtraindo-lhe competências próprias, e concentrou competência no âmbito do Executivo, transformando-o num super-poder. Entre os avanços creditados à nova Constituição destaca-se o reequilíbrio da repartição de competências entre os Poderes, com a devolução de prerrogativas ao Legislativo. Dada a sua natureza de princípio - norma fundamental do sistema - este novo equilíbrio deve ser adotado pelo Município na organização dos seus Poderes, através da LOM, nos termos do art. 29, "caput", da Constituição Federal (obra



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Autos nº 15.933-0 - 1. 0

citada, pág. 43).

O Colendo Plenário da mais alta Corte Paulista tem reiteradamente proclamado a inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária (ADIns. nºs 11.904-0, rel. Des. GARRIGÓS VINHAES, v.un., j. em 10.04.91; 12.748-0, rel. Des. CARLOS ORTIZ, v.un., j. em 29.05.91; 12.855-0, rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v.un., j. em 21.08.91; 12.916-0, rel. Des. CARLOS ORTIZ, v.un., j. em 14.08.91; 13.440-0, rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v.un., j. em 06.11.91).

8. Assim, parece-me ajustada à sua reconhecida participação no governo municipal a iniciativa da Câmara em estabelecer regra concessiva de remissão parcial de crédito tributário.

Não vislumbro, pois, as máculas de inconstitucionalidade que a petição inicial aponta.

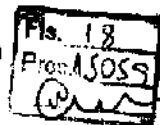
9. A remissão concedida pela lei questionada não afrontou o princípio da igualdade ou da isonomia.

Em função da denominada "desigualdade seletiva", frente a determinadas circunstâncias, o tratamento tributário pode ser distintivo. "Prevalece o princípio de que todos são iguais perante a lei na medida de sua desigualdade. A igualdade linear e objetiva é substituída pela igualdade circular e subjetiva. O destinatário da salvaguarda terá proteção maior na medida de sua insuficiência relativa. (...) Em relação ao IPTU a isonomia é também seletiva e condicionada à situações. Pode o poder impositivo, por lei, tratar diferentemente situações diferentes, concedendo isenções,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Autos nº 15.222-0 - P. 9

alíquotas menores e formas variadas de exercer sua atribuição constitucional" (IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e AIRES FERNANDINO BARRETO, Manual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Ed. RT, 1985, págs. 53/54).

O artigo 230, da Constituição Federal, estabelece o dever da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes dignidade e bem-estar. Os aposentados, via de regra, são pessoas idosas. E aqueles que possuem um único imóvel e renda que não ultrapasse cinco salários mínimos são, em geral, economicamente hipossuficientes.

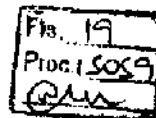
A norma remissiva, portanto, ao optar por uma desigualdade seletiva, não excepcionou, por capricho, favor ou privilégio, o princípio de generalidade da tributação, mas por reconhecer e levar em conta certas e determinadas condições e circunstâncias pessoais de alguns contribuintes, Deu-se o afastamento da regra geral em função de situações particulares e específicas, conexas à razões de ordem econômico-social, cujo atendimento a Câmara de Vereadores de Jundiaí considerou relevante, em prol do interesse coletivo local.

10. Em caso similar, relativo à ação direta promovida por Prefeito Municipal, visando a declaração de inconstitucionalidade de lei, promulgada pelo Presidente da Câmara, dispondo sobre redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano, o Augusto Plenário do Tribunal de Justiça, pelo voto condutor do emérito Desembargador CARLOS ORTIZ, proclamou a improcedência da postulação (ADIn. nº 12.748-0, v.un., j. em 29.05.91). No mesmo sentido, mas em tema de isenção do pagamento do Imposto Predial Urbano em favor de aposentados e pensionistas que possuam apenas um imóvel no município, nele residam e recebam até dois salários mínimos mensais, o Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

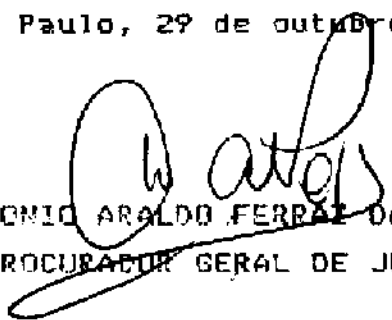


Autos nº 15.033-0 - P. 10

Justiça, por votação unânime, proclamou a improcedência da arguição de inconstitucionalidade (ADIn. nº 12.579-0, rel. Des. REBOUÇAS DE CARVALHO, v.un., j. em 25.05.91).

11. Pelo exposto, concluo pela improcedência da presente ação direta, em que se invoca a inconstitucionalidade da Lei complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, do Município de Jundiaí.

São Paulo, 29 de outubro de 1992.


ANTONIO ARAALDO FERRAZ DAL POZZO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.059

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 27, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que torna concorrente a iniciativa em matéria tributária e retifica remissão a legislação federal sobre licitações e contratos.

PARECER Nº 728

De acordo com o Parecer-LOM nº 27, da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 08/09, a proposição em destaque está revestida do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, encontrando respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º e art. 42, I, II, III, c/c o art. 29 da Constituição da República.

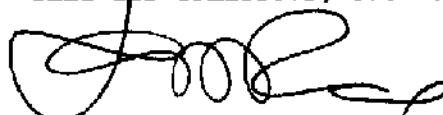
Todavia, estamos convictos de que a Carta de Jundiaí, quando atribuiu ao Executivo, privativamente, a iniciativa de matéria tributária, o fez de maneira a possibilitar o efetivo controle por parte da Administração Pública das propostas que versem sobre tal temática, que podem originar gastos de considerável monta sem o prévio planejamento nesse sentido.

A par da brilhante análise do órgão técnico, permitimo-nos, em face da argumentação oferecida, discordar da proposição do nobre autor, e assim concluímos votando contrário ao seu teor.

É o parecer.

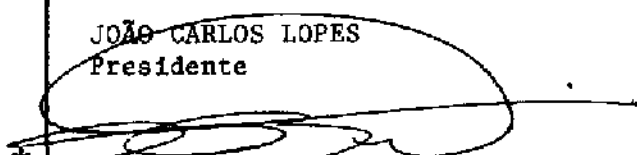
REJEITADO EM 23.11.93

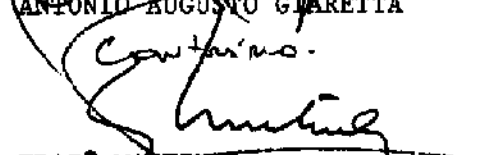
Sala das Comissões, 17.11.1993


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Contra-Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETI
CONTRÁRIO


ERAZÉ MARTINS
Contra-Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.059

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 27, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que torna concorrente a iniciativa em matéria tributária e retifica remissão a legislação federal sobre licitações e contratos.

PARECER Nº 744

Embasado na justificativa de fls. 04 e no brilhante parecer da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 08/09, bem como na análise do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que vem decidindo reiteradamente que a iniciativa em matéria tributária não está restrita apenas ao Chefe do Executivo, temos que a proposição em destaque encontra respaldo no Direito.

Como a Lei Orgânica de Jundiaí dispõe de maneira contrária ao entendimento hoje dominante, mister se faz a sua adequação, o que representa o intento expresso na proposta em tela.

Relativamente à análise econômico-financeira-orçamentária, estamos convictos de que a pretensão é pertinente, em face de melhor disciplinar o que é matéria adstrita à órbita do Executivo, e também por se reportar à observância da norma que regula os procedimentos licitatórios, recém alterados em razão da entrada em vigor de nova lei federal sobre o assunto. Nesse sentido, acolhemos a proposta em seus termos.

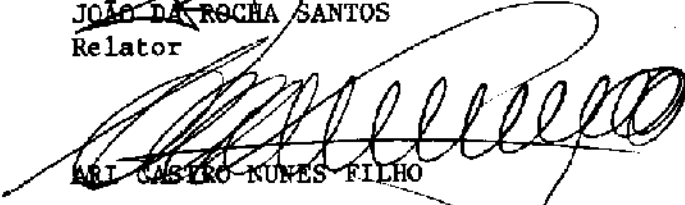
Parecer, pois, favorável.

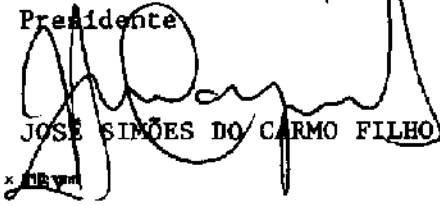
Sala das Comissões, 24.11.1993

APROVADO EM 30.11.93


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Relator

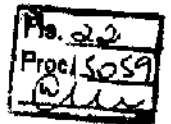

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


ARI CASTRO NUNES FILHO


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO


MAURO MARCIAL MENUCHI

SG



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

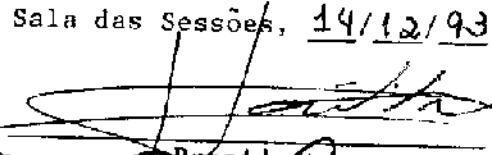
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 27 (1º turno)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____
EMENDA Nº _____
MOÇÃO Nº _____
REQUERIMENTO Nº _____

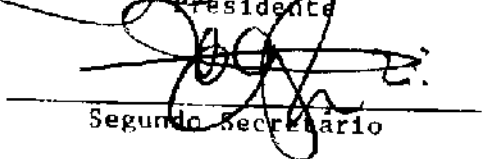
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta	X		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Ari Castro Nunes Filho	X		
4. Aylton Mário de Souza	X		
5. Carlos Alberto Besteti	X		
6. Eder Guglielmin	X		
7. Erazê Martinho	X		
8. Felisberto Negri Neto	X		
9. Francisco de Assis Poço	X		
10. Geraldo Jair Hespanholeto	X		
11. João Carlos Lopes	X		
12. João da Rocha Santos	X		
13. Jorge Nassif Haddad	X		
14. José Simões do Carmo Filho	X		
15. Luiz Ângelo Monti	X		
16. Márcilio Carra	X		
17. Mauro Marcial Menuchi	X		
18. Napoleão Pedro da Silva	X		
19. Olavo da Silva Prado	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Sebastião Maia	X		
TOTAL	21		

Resultado:

☒ APROVADO☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 14/12/93


Presidente


Segundo Secretário

*

Primeiro Secretário



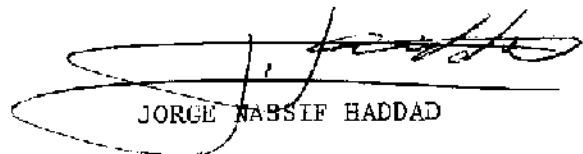
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.181

ADIAMENTO, por cinco sessões, da apreciação (2º turno) da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 27, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que torna concorrente a iniciativa em matéria tributária e retifica remissão a legislação federal sobre licitações e contratos.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por cinco sessões, da apreciação (2º turno) da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 27, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 17-5-94


JORGE NASSIF HADDAD



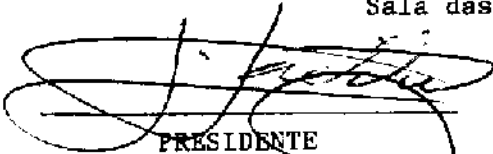
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

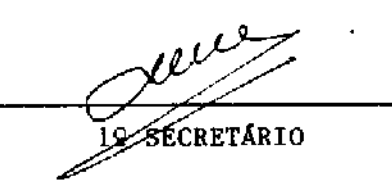
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 27 (2º turno)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	✓		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	✓		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	✓		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	✓		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	✓		
6. EDER GUGLIELMIN	✓		
7. ERAZÉ MARTINHO	✓		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	✓		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	✓		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	✓		
11. JOÃO CARLOS LOPES	✓		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	✓		
13. JORGE NASSIF HADDAD	✓		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	✓		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	✓		
16. MARCÍLIO CARRA	✓		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	✓		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	✓		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	✓		
20. ORACI GOTARDO	✓		
21. SEBASTIÃO MAIA	✓		
T O T A L	21		

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 28/06/94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 15.059)



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 12, DE 28 DE JUNHO DE 1994

Torna concorrente a iniciativa em matéria tributária e re
tifica remissão a legislação federal sobre licitações e
contratos.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Pau
lo, conforme o Plenário aprovou em 28 de junho de 1994, promulga a se
guinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º O item IV do art. 46 da Lei Orgânica de Jundiaí
passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - organização administrativa, matéria orçamentária,
serviços públicos e pessoal da administração;"

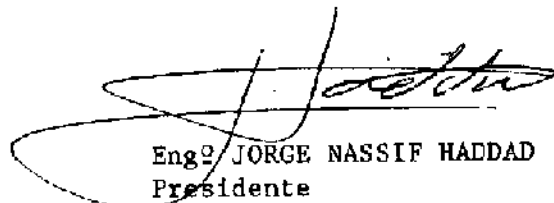
Art. 2º O art. 123 da Lei Orgânica de Jundiaí, alterado
pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 3, de 20 de março de 1991, pas
sa a vigorar com a seguinte redação:

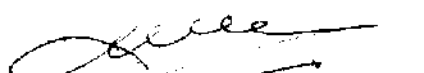
"Art. 123. Fica adotada no Município de Jundiaí a legis
lação federal que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e con
tratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e
locações."

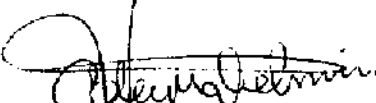
Art. 3º Esta emenda entrará em vigor na data de sua pu
blicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de junho de
mil novecentos e noventa e quatro (28.06.1994).

A M E S A


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


Dr. AYLTON-MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário


EDER GUILLERMIN
2º Secretário

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

26
Proc. 15059
D.L.

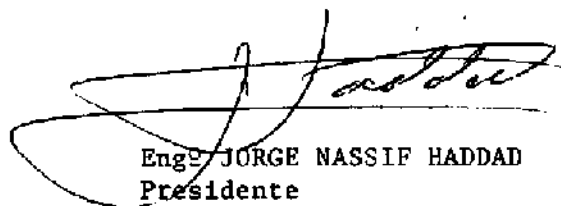
Of. PM 06.94.55
proc. 15.059

Em 28 de junho de 1994.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa
cópia da EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 12, promulgada pela Mesa do
Legislativo na presente data.

Mais, queira aceitar as nossas respeitosas sauda-
ções.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



10M 08-07-1994

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 12,
DE 28 DE JUNHO DE 1994**

Torna concorrente a iniciativa em matéria tributária e retifica remissão a legislação federal sobre licitações e contratos.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de junho de 1994, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º O item IV do art. 46 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV — organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"

Art. 2º O art. 123 da Lei Orgânica de Jundiaí, alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 3, de 20 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. Fica adotada no Município de Jundiaí a legislação federal que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações."

Art. 3º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de junho de mil novecentos e noventa e quatro (28.06.1994).

A M E S A

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário

EDER GUGLIELMIN
2º Secretário

10M 12-07-1994 (retificação)

Na Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12

onde se lê: Art. 3º
leia-se: Art. 3º

